CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.390/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000213948-11

Impugnação: 40.010124318-85

Impugnante: Orlim Rosa

IE: 702154648.00-14

Proc. S. Passivo: Juarez Alberto de Santana e Cunha

Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – SUINO VIVO - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatado saída de suínos vivos destinados a outro contribuinte mineiro, amparada pelo diferimento do ICMS. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra Unidade da Federação, ensejando a descaracterização do instituto do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Legítimas as Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria transitou por outro Estado da Federação, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27 a 29.

DECISÃO

A autuação versa sobre o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria transitou por outro Estado da Federação, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inicialmente, no que se refere ao encerramento do diferimento, é certo que não há controvérsia nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Autuado concorda com o fato de que a mercadoria transitou pelo Estado de São Paulo, afirmando que não discute o Auto de Infração, mas apenas sua sujeição passiva.

Dispõe o artigo 12, inciso VII, do RICMS/02 que:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

Desse modo, esgotou-se o prazo para pagamento do imposto, nos termos do art. 89, inciso IV, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(A..)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto
devido.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

No que se refere à responsabilidade do Autuado, razão também não lhe assiste, tendo em vista que o mesmo foi o responsável pela operação que encerrou a fase do diferimento, como disposto no art. 13 do RICMS/02:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Assim, caracterizada a infração apontada no AI, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Antônio César Ribeiro não votou por motivo de ausência. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2009.

André Barros de Moura Presidente/Relator

ABM/EJ